



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre ..... 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

Lei n.º 69/77:

Autoriza uma operação de crédito até ao montante de 1,5 milhões de contos com o Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe.

Lei n.º 70/77:

Autoriza uma operação de crédito no montante de 44 850 000 marcos com a República Federal da Alemanha.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificadada a Resolução n.º 206/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1977 (cessação da intervenção do Estado na empresa Sousa Braga — Móveis e Decorações, S. A. R. L.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 553/77:

Dá por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho.

### Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 370/77:

Introduz alterações nos Decretos-Leis n.ºs 907/76 e 422/76, respectivamente de 31 de Dezembro e 29 de Maio (intervensões do Estado nas empresas privadas), e revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/77, de 15 de Junho.

### Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 371/77:

Introduz alterações ao Código Penal.

### Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 372/77:

Determina que as instituições de crédito e as instituições parabancárias publiquem no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos da localidade da sua sede os respectivos balanços e contas.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 373/77:

Estabelece normas relativas ao exercício de funções por docentes em regime de colocação especial.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 374/77:

Determina a oficialização dos centros de reabilitação de Lisboa, Porto e Coimbra da Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral.

Decreto Regulamentar n.º 59/77:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 434/73, de 25 de Agosto (comissão permanente de revisão da lista de doenças profissionais).

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 375/77:

Extingue o fundo de aquisição do estabelecimento da APT.

Decreto Regulamentar n.º 60/77:

Altera o artigo 112.º do Decreto n.º 37 292, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento de Transportes em Automóveis).

Decreto n.º 115/77:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de uma ponte-cais no porto industrial de Aveiro, até ao montante de 16 750 000\$.

### Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 376/77:

Sujeita a licenciamento prévio e a determinadas condições a abertura de poços e furos para captação e extração de água subterrânea em alguns concelhos dos distritos de Coimbra, Leiria e Setúbal. — Revoga o Decreto-Lei n.º 47 892 e o Decreto n.º 48 543, respectivamente de 4 de Setembro de 1967 e 26 de Agosto de 1968.

**Decreto n.º 116/77:**

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para as obras de conservação do Liceu Nacional de Sá de Miranda, em Braga, pela importância de 1 600 000\$.

**Região Autónoma dos Açores:****Decreto Regional n.º 13/77/A:****Assembleia Regional:**

Proíbe a condução de veículos automóveis, de velocípedes com ou sem motor e veículos de tracção animal, bem como de animais, por indivíduos em estado de embriaguez.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 25/77/A:****Governo Regional:**

Cria nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Pico, S. Jorge, Flores e Corvo instituições culturais com a denominação de «casa de etnografia».

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 69/77**

de 5 de Setembro

**Autoriza uma operação de crédito até ao montante de 1,5 milhões de contos com o Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

Fica o Governo autorizado a celebrar com o Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe contratos de empréstimos em moeda estrangeira até 1,5 milhões de contos.

**ARTIGO 2.º**

A celebração dos contratos de empréstimos referidos no artigo anterior obedecerá, no que respeita a prazo, taxa de juro e restantes encargos, às condições correntemente praticadas pelo Fonds de Rétablissement du Conseil de l'Europe.

Aprovada em 27 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Lei n.º 70/77**

de 5 de Setembro

**Autoriza uma operação de crédito no montante de 44 850 000 marcos com a República Federal da Alemanha**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

Fica o Governo autorizado a celebrar com a República Federal da Alemanha um acordo para concessão

de um empréstimo de 44 850 000 marcos destinado a financiar a execução do projecto de estradas rurais que venha a ser acordado e na sua sequência, a contrair no *Kreditanstalt für Wiederaufbau*, instituição de crédito daquele país, o correspondente financiamento.

**ARTIGO 2.º**

As condições do crédito referido na parte final do artigo precedente serão aprovadas em Conselho de Ministros, que deverá ter em atenção os termos que, em circunstâncias análogas, são normalmente praticados pelo *Kreditanstalt für Wiederaufbau*.

Aprovada em 27 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 206/77, respeitante a cessação da intervenção do Estado na empresa Sousa Braga — Móveis e Decorações, S. A. R. L., publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1977, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário, onde se lê: «... com efeito a partir de 12 de Agosto de 1977 ...», deve ler-se: «... com efeito a partir de 1 de Agosto de 1977 ...»

No texto, quarto parágrafo, alínea a), onde se lê: «... com efeitos a partir de 12 de Agosto de 1977 ...», deve ler-se: «... com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1977 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Agosto de 1977. — Pelo Secretário-Geral, o Chefe de Repartição, *Silva Rosa*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DO TRABALHO  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 553/77**

de 5 de Setembro

Considerando que foi possível solucionar em termos consentâneos com a legalidade democrática o conflito de trabalho existente nos Transportes Aéreos Portugueses, E. P.;

Considerando que a direcção do Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil transmitiu aos seus associados

orientação para a retoma da flexibilidade da aplicação das normas operacionais de que, geralmente, fazem uso em condições normais de trabalho;

Considerando que, ouvido o conselho de gerência da empresa, deixaram de ser necessárias as medidas excepcionais prescritas pela Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho, excepto quanto ao regime de escalas, de acordo, aliás, com aquele organismo sindical:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É dada por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho.

2.º Transitoriamente e até à entrada em vigor das novas escalas, manter-se-á o período de doze horas para alteração de escalas, mantendo-se, portanto, suspensa até àquela data a cláusula 87.ª do acordo colectivo de trabalho para os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

3.º A comissão directiva constituída ao abrigo do n.º 5 da Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho, será dissolvida após aprovação, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, do respectivo relatório de actuação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 20 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

## MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

### Decreto-Lei n.º 370/77 de 5 de Setembro

Considerando que se encontram constituídas todas as comissões interministeriais que, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, deverão propor ao Governo as modalidades de resolução das intervenções do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que a experiência tem demonstrado a necessidade de prorrogar sucessivamente os prazos de intervenção de molde a permitir a elaboração dos relatórios das comissões interministeriais referidas;

Considerando que o número significativo de casos se encontra resolvido e que relativamente a muitos outros já se encontram de posse do Governo os mesmos relatórios;

Considerando que as demoras inerentes à fundamentação das propostas de certos casos mais complexos, bem como à consulta das partes interessadas, fazem prever que muitas das comissões interministeriais se encontrem impedidas de apresentar os seus relatórios dentro dos prazos fixados legalmente;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, a contagem do prazo de cessação da intervenção do Estado se processa a partir de duas datas

distintas, o que poderá estabelecer alguma controvérsia num ou noutro caso:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 3.º — 1. ....  
2. ....  
3. ....  
4. ....  
5. ....  
6. ....

7. Os relatórios das comissões interministeriais deverão ser entregues simultaneamente aos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da tutela no prazo que for fixado no despacho conjunto a que se refere o n.º 2.

8. A intervenção do Estado na gestão de cada empresa deverá terminar no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrega do relatório da respectiva comissão interministerial, sem prejuízo do prazo fixado no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

9. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada.

Art. 2.º O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3. A intervenção do Estado nos termos do n.º 2 deste artigo não excederá o prazo de dezoito meses, incluindo o tempo decorrido durante a aplicação das medidas previstas nos artigos 3.º e 4.º, salvo deliberação do Conselho de Ministros devidamente fundamentada que fixe prazo diferente.

Art. 3.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/77, de 15 de Junho.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 27 de Junho de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 371/77 de 5 de Setembro

A tarefa de adequação do Código Penal à nova Constituição em matéria de direitos, liberdades e garantias reconduz-se, por ora, à proposta de alteração de um só artigo e à revogação de outro. Isto por duas principais razões: a de que o Código Penal português se encontra desactualizado, mas não é inconstitucional, e a de que, encontrando-se em fase avançada os tra-

balhos de preparação do projecto do novo Código Penal, não se julgou aconselhável, nesta fase, deitar o clássico remendo novo em pano velho.

Foi já, com efeito, aprovada em Conselho de Ministros e enviada à Assembleia da República a proposta de lei relativa à parte geral do novo Código, e espera-se que antes do fim do ano possa completar-se a parte especial.

E é tão profunda a modificação da estrutura do actual diploma que se não julgou avisado introduzir neste alterações pontuais de curta vigência. Se, por um lado, poderiam melhorar os pontos retocados, por outro, ameaçavam o equilíbrio do conjunto e comprometiam a sua sistemática.

Constitui clara excepção à constitucionalidade do actual diploma a matéria dos artigos 123.º e 124.º Com efeito, a pura e simples conversão em prisão da pena de multa colidiria frontalmente com a prescrição do artigo 27.º da Constituição.

Neste se exige que ninguém seja privado da liberdade «a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto *punido por lei com pena de prisão*», o que não é, obviamente, o caso da pura e simples condenação em multa.

Este é um aspecto, sendo outro o de saber até que ponto é conveniente, do ponto de vista da administração da justiça, deixar de todo em todo sem sanção penal a falta de pagamento de multa aplicada. Muitas vezes deixaria de ser paga, não por impossibilidade de fazê-lo, mas por acto consciente de recusa. Nem sempre, por outro lado, seria fácil, ou viável, coagir o condenado a pagá-la por simples recurso à execução forçada. E a dificuldade acabaria por se voltar contra os infractores, através da tendência, que fatalmente surgiria, da substituição da pena de multa pela de prisão. Ora, a multa continua a constituir uma muito importante medida substitutiva da cada vez mais condenada pena de prisão.

De vários quadrantes, surgiu no entanto, e no plano prático, uma viva reacção contra a pura e simples inconversibilidade em prisão da pena de multa não paga. Além da sua função preventiva e intimidativa, a multa constitui também uma importante fonte de receita, nomeadamente para as autarquias locais. E a perspectiva da indiferença do que não possui bens penhoráveis perante a força intimidativa da pena de multa é, pelo menos, tão receável quanto a perspectiva tradicional, segundo a qual só cumpre pena de cadeia o que não tem meios para pagar a multa.

Foram estas as determinantes causais da solução encontrada, na base da aplicação da pena de multa em alternativa com a de prisão correspondente. Fica assim satisfeita a exigência constitucional. Mas não o ficariam, sem mais, justificadas preocupações de justiça social.

Daí que o sistema proposto seja algo mais complexo, desdobrando-se em diversas fases. Em primeiro lugar, procura-se que seja cumprida a pena de multa e só quando este cumprimento se revele inviável se cogita do cumprimento da pena alternativa de prisão. Mas do não cumprimento voluntário da pena de multa transita-se, antes de mais, para a tentativa da sua cobrança coerciva e, após isso, para a sua substituição por dias de trabalho, só sendo cumprida a pena de prisão quando a pena de multa não puder ser executada nem remida com trabalho.

Prevê-se, no entanto, a redução da pena de prisão a uma duração mínima, ou mesmo a isenção da pena, quando o condenado provar que o não pagamento da multa lhe não é imputável.

Preconiza-se assim um sistema maleável, que, por um lado, dá satisfação à exigência constitucional e, por outro, não deixa de atender às implicações práticas da sua consagração pura e simples.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 52/77, de 26 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 123.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 123.º As infracções punidas nas leis penais com multa passam a ser punidas, em alternativa, com a multa cominada e com o correspondente tempo de prisão reduzido a dois terços.

§ 1.º Quando a multa for de quantia taxada por lei, fixar-se-á a equivalência à razão de 100\$ por dia.

§ 2.º Quando a multa não for paga nem puder ser executada ou substituída por dias de trabalho nos termos da lei de processo penal, será cumprida a pena de prisão aplicada na sentença em alternativa.

§ 3.º Se, todavia, o condenado provar que a razão do não pagamento da multa, directo ou por substituição por dias de trabalho, lhe não é imputável, pode, excepcionalmente, a prisão fixada em alternativa ser reduzida até seis dias ou mesmo decretar-se a isenção da pena.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores será aplicável aos casos em que a infracção for punida com prisão e multa.

§ 5.º Em qualquer caso, a prisão fixada em alternativa da multa não pode exceder a duração de dois anos, quando aplicada por qualquer crime, de seis meses, no caso de multa aplicada a contravenções previstas nas leis, e de um mês, no caso de multa aplicada a contravenções previstas em regulamentos ou posturas.

Art. 2.º É revogado o artigo 124.º do Código Penal.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António de Almeida Santos.

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 372/77

de 5 de Setembro

O artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, impôs às instituições de crédito, com excepção dos institutos do Estado, a publicação

no *Boletim de Crédito* dos balanços e contas de lucros e perdas anuais, bem como dos respectivos relatórios, publicação esta que substituíra, para os efeitos legais, a publicação no *Diário do Governo*.

Posteriormente, o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 792-F/75, de 22 de Dezembro, determinou, em relação às instituições de crédito nacionalizadas, a publicação dos referidos elementos no *Diário do Governo*, mantendo, porém, as restantes obrigações que, nesta matéria, impendem sobre as instituições de crédito.

Criou-se, assim, em relação às instituições de crédito nacionalizadas, um sistema duplicativo que é necessário ultrapassar.

Acresce referir que o *Diário da República* deverá constituir o meio de publicidade obrigatório dos documentos a que se refere o presente diploma, embora se entenda dever manter-se a obrigatoriedade de os publicar, ao mesmo tempo, pelos meios de comunicação social.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As instituições de crédito e as instituições parabancárias são obrigadas a publicar no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos da localidade da sua sede os respectivos balanços e contas de lucros e perdas anuais, acompanhados dos relatórios de gestão ou administração, bem como, havendo-o, do parecer da comissão de fiscalização ou órgão equiparado.

2. Os balancetes trimestrais apenas deverão ser publicados no *Diário da República*.

Art. 2.º É extinto o *Boletim de Crédito*.

Art. 3.º São revogados o corpo e os §§ 2.º e 3.º do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 373/77

de 5 de Setembro

A flexibilidade que deve existir na estrutura do ensino exige que funções a ele inerentes possam ser exercidas, em regime de colocação especial, por professores dos quadros ou profissionalizados do ensino oficial. Assim, no presente diploma definem-se os regimes de destacamento, requisição e comissão, os quais

constituem, na generalidade, uma forma de colocação especial, e determinam-se dentro da flexibilidade já mencionada, critérios uniformes para atender às necessidades do ensino e ao interesse público de tais regimes.

Finalmente, norteia-se o presente diploma para a salvaguarda dos interesses gerais do ensino sem que se ponha em causa a disciplina geral que deve existir a nível de toda a função pública:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os professores dos quadros ou profissionalizados do ensino oficial, em serviço nos estabelecimentos de ensino, com excepção dos pertencentes ao ensino superior, poderão ser colocados em regime especial para exercício de:

- a) Cargos ou funções directivas, técnicas, pedagógicas e inspectivas nos serviços centrais e serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica ou em outros Ministérios;
- b) Cargos ou funções directivas nos estabelecimentos de ensino oficial, incluindo a Telescola;
- c) Cargos ou funções técnicas e de orientação e assistência na Telescola, incluindo os postos oficiais de recepção;
- d) Funções docentes na educação especial;
- e) Funções docentes em qualquer outro nível e ramo de ensino oficial;
- f) Funções docentes ou pedagógicas no estrangeiro;
- g) Funções de orientação nos estágios pedagógicos em qualquer nível ou ramo de ensino;
- h) Funções docentes ao abrigo da preferência conjugal;
- i) Outros cargos e funções ligados à educação, mediante despacho ministerial a exarar em proposta fundamentada dos serviços interessados.

2. Em circunstâncias excepcionais, a reconhecer por despacho ministerial sob proposta devidamente fundamentada dos serviços interessados, poderá ser autorizado o exercício de funções em regime equiparado ao de colocação especial, a docentes provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário, salvo se lei especial o impedir.

Art. 2.º — 1. Os regimes de colocação especial referidos no n.º 1 do artigo anterior são:

- a) Destacamento;
- b) Requisição;
- c) Comissão.

2. Na situação de destacamento o docente não ocupa lugar do quadro e é pago pelo organismo ou serviço de origem.

3. Na situação de requisitado o docente não ocupa lugar do quadro e é pago pelo organismo ou serviço requisitante.

4. Na situação de comissão o docente será provido e tomará posse num lugar do quadro.

Art. 3.º — 1. Em qualquer das situações previstas no artigo anterior o docente mantém o direito ao lugar de origem, salvo nos casos especiais expressamente referidos neste diploma.

2. O tempo de serviço prestado em qualquer das situações mencionadas no artigo 2.º deste diploma considera-se para todos os efeitos como se tivesse sido prestado no lugar de origem.

3. Os professores efectivos poderão, no entanto, optar pelos vencimentos que lhes correspondem no quadro de origem.

Art. 4.º — 1. Para efeitos do disposto no artigo 2.º, o despacho ministerial que autorizar a situação especial de colocação definirá em que regime a mesma se processa, mediante proposta fundamentada dos serviços interessados, salvo nos casos expressamente referidos neste diploma.

2. Não são permitidas colocações de docentes, em regime de comissão, nos estabelecimentos de qualquer nível ou ramo de ensino.

Art. 5.º — 1. As colocações em regime de destacamento, requisição e comissão para cargos ou funções exercidas nos serviços centrais ou nos serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica serão fixadas pelo prazo de dois anos, prorrogáveis por períodos idênticos, podendo cessar em qualquer momento, por decisão ministerial ou a pedido do interessado, desde que apresentado com a antecedência de sessenta dias.

2. Findo o período correspondente à primeira prorrogação do prazo referido no número anterior, considera-se vago o lugar do quadro que ao tempo o professor ocupar.

3. Dada por finda a colocação especial o docente regressará sempre ao quadro do estabelecimento de ensino a que pertencer, e não havendo vaga ficará na situação de supranumerário com direito à primeira vaga do seu grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade que naquele ocorra.

4. Enquanto durar a situação de supranumerário, o docente exercerá as suas funções no estabelecimento de ensino referido no número anterior.

Art. 6.º — 1. A colocação em regime especial para o exercício de funções em outros Ministérios é válida pelo prazo de um ano, prorrogável por períodos idênticos, podendo cessar em qualquer momento, por decisão ministerial ou a pedido do interessado, desde que apresentado com a antecedência de sessenta dias.

2. Findo o período anual, correspondente à primeira prorrogação referida no número anterior, considera-se vago o lugar do quadro que ao tempo o docente ocupar.

3. Dada por finda a colocação especial, será o docente colocado no estabelecimento de ensino a cujo quadro pertencia, se neste houver vaga, ou, não havendo, no lugar vago da mesma categoria e de outro estabelecimento do mesmo nível ou ramo de ensino que preferir, até que possa regressar ao quadro a que pertencia à data do início da colocação em regime especial.

Art. 7.º — 1. As colocações referidas nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 1.º são autorizadas por um período de dois anos, prorrogáveis por prazos

idênticos por despacho ministerial, que recairá em proposta fundamentada dos serviços interessados.

2. A colocação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º relativamente aos ensinos preparatório e secundário é autorizada pelo prazo fixado no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, ou pelo prazo que em diploma posterior ao referido decreto-lei vier a ser estabelecido.

3. Para os restantes ensinos, a colocação será autorizada pelo prazo fixado nos termos dos diplomas respectivos para os competentes cargos directivos, ou no próprio despacho de autorização, se não estiver estabelecido qualquer outro prazo.

Art. 8.º — 1. Os professores do ensino primário, habilitados com o curso complementar dos liceus e três anos de bom e efectivo serviço prestado no ensino primário podem ser nomeados professores provisórios do ensino preparatório em regime de requisição, sendo válida a sua nomeação por um ano escolar, renovável até ao limite máximo de quatro anos, seguidos ou alternados.

2. A requisição referida no número anterior será renovada tacitamente até ao limite de quatro anos escolares sempre que, nos termos da lei, o professor possa continuar e tenha direito a exercer funções para que foi nomeado no ensino preparatório.

3. Terminado o prazo limite de quatro anos mencionado no n.º 1 deste artigo, e durante o qual poderá, nos termos do número anterior, ser autorizada a requisição, o professor regressará ao seu lugar de origem ou será exonerado do referido lugar desde que, até 31 de Julho do respectivo ano escolar, opte pela continuação do exercício de funções docentes no ensino preparatório.

Art. 9.º — 1. Os professores dos ensinos preparatório, secundário e médio nas condições referidas no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma poderão exercer funções docentes no ensino superior em regime de colocação especial, que terá a duração normal de um a três anos, renovável por períodos de um ano, até ao limite máximo de seis anos.

2. Aos professores dos quadros que se encontrem na situação referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 5.º deste diploma, após quatro anos de exercício de funções docentes no ensino superior.

Art. 10.º As colocações em regime especial para efeitos de exercício de funções de orientação de estágio pedagógico, enquanto não forem estabelecidas normas para recrutamento e nomeação dos respectivos orientadores, serão fixadas pelo prazo de um ano escolar, que poderá ser prorrogado por despacho ministerial, a proferir em proposta da respectiva direcção-geral de ensino.

Art. 11.º — 1. A colocação em funções docentes ao abrigo da preferência conjugal referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º far-se-á em regime de destacamento e será válida por um ano escolar.

2. A colocação prevista no número anterior depende de em cada ano escolar o interessado a ela adquirir direito nos termos fixados no diploma de colocações dos docentes provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário.

Art. 12.º — 1. Podem ser colocados na localidade onde esteja colocado o cônjuge ao abrigo do disposto

no artigo anterior os professores de ambos os sexos, efectivos, dos ensinos preparatório e secundário casados com funcionários públicos.

2. Os professores colocados ao abrigo da preferência conjugal mantêm os vencimentos e regalias da sua categoria.

3. As colocações referidas no n.º 1 só podem efectuar-se em estabelecimento do nível ou ramo de ensino a que o professor pertencer.

Art. 13.º As colocações em regime especial referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do mesmo artigo serão autorizadas, caso a caso, por despacho ministerial, que fixará igualmente as condições em que as mesmas serão efectuadas.

Art. 14.º — 1. Os professores referidos no n.º 1 do artigo 1.º profissionalizados, mas não efectivos, deverão ser opositores ao concurso de professores efectivos, ainda que, em resultado do mesmo, não venham a obter efectivação, sem o que será dada por finda, no termo do ano escolar que estiver a decorrer, a colocação em regime especial em que se encontrarem a exercer funções, regressando ao estabelecimento em que exerciam funções à data do início da colocação em regime especial.

2. Se o professor se efectivar no decurso da colocação em regime especial, poderá manter-se na mesma situação ou apresentar-se no estabelecimento de ensino a cujo quadro ficar a pertencer em resultado do concurso, no dia 1 de Setembro do ano escolar em que, a seu pedido, lhe for dada por finda a colocação.

3. Se se verificar o disposto na primeira parte do número anterior, o professor deverá, após a publicação da sua nomeação no *Diário da República*, tomar posse do lugar, competindo à Direcção-Geral de Pessoal e Administração comunicar ao estabelecimento de ensino a situação de colocação especial em que o professor se encontra.

Art. 15.º — 1. As propostas de colocação em regime especial devidamente fundamentadas pelos serviços interessados e acompanhadas de declaração de concordância do docente deverão ser submetidas a despacho ministerial até 20 de Julho do ano escolar imediatamente anterior ao que as mesmas respeitem.

2. Fora do prazo fixado no n.º 1 deste artigo só serão autorizadas colocações em regime especial desde que se verifique cumulativamente:

- a) Imprescindibilidade da colocação;
- b) Superveniência da situação que a determina;
- c) Viabilidade na substituição do docente por outro portador de habilitação própria.

Art. 16.º As colocações em regime especial previstas neste diploma dependem de despacho de autorização do Ministro da Educação e Investigação Científica e estão sujeitas a diploma de provimento e visto do Tribunal de Contas.

Art. 17.º — 1. Consideram-se renovadas, independentemente de quaisquer formalidades, as comissões de serviço que estejam a ser exercidas por pessoal docente à data da entrada em vigor do presente diploma, salvo as que, a pedido dos interessados, sejam dadas por findas.

2. O regime de colocação especial das comissões que, nos termos do número anterior, forem renovadas será o que for definido por despacho ministerial, que terá em consideração o que se estabelece no presente diploma.

Art. 18.º Relativamente aos docentes a quem, nos termos do artigo anterior, seja renovada a comissão de serviço, os prazos previstos nos artigos 5.º, 6.º e 9.º e no n.º 1 do artigo 12.º só são contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 19.º Para o ano escolar de 1977-1978 o prazo previsto no n.º 1 do artigo 15.º poderá ser prorrogado por despacho ministerial.

Art. 20.º O presente diploma não se aplica às colocações de docentes para o exercício de cargos políticos ou diplomáticos, relativamente às quais continua a ser observada a legislação que expressamente as regulamente ou venha a regulamentar.

Art. 21.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica ou por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 22.º São revogados:

- a) O artigo 29.º do Decreto com força de lei n.º 16 836, de 4 de Maio de 1929;
- b) O artigo 331.º do Estatuto do Ensino Preparatório, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968;
- c) O Decreto n.º 559/70, de 16 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — Almerindo da Silva Marques.

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 374/77

de 5 de Setembro

A Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral, instituição particular de utilidade pública administrativa, promoveu a partir de 1960 um processo de desenvolvimento de reabilitação de crianças com paralisia cerebral através da criação de centros nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra.

Estas actividades, dada a exiguidade de receitas próprias da Associação relativamente ao respectivo custo, foram desde sempre subvencionadas pelo Estado na quase totalidade do seu movimento financeiro.

Considerando, pois, que, não obstante o elevado e meritório espírito da obra, esta carece de meios financeiros e técnicos que só o Estado pode convenientemente assegurar;

Considerando ainda que a paralisia cerebral é a deficiência motora mais frequente da infância, calculando-se em cerca de vinte mil os casos existentes no País e que ao Estado, segundo a Constituição da

República, compete precisamente realizar uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos deficientes:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os centros de reabilitação de Lisboa, Porto e Coimbra da Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral, instituição particular de assistência, com sede em Lisboa, são oficializados, ficando organicamente dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social.

Art. 2.º Os centros referidos no artigo anterior gozam de personalidade jurídica e autonomia administrativa, ficando sujeitos às directrizes do Instituto da Família e Acção Social.

Art. 3.º Os centros ficam no regime de instalação previsto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e serão administrados por comissões nomeadas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Art. 4.º — 1. Os edifícios onde funcionam os centros, quando sejam propriedade da Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral, bem como o respectivo equipamento, serão utilizados gratuitamente, e com a mesma finalidade, pelos centros oficializados.

2. No caso de se tratar de imóveis utilizados pela Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral através de contratos de arrendamento, os centros substituir-se-ão, para todos os efeitos, à Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral na respectiva posição contratual.

3. No caso de os edifícios previstos no n.º 1 deste artigo deixarem de ser utilizados para fins de reabilitação de crianças afectadas de paralisia cerebral serão entregues à Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral com todas as benfeitorias que lhe tiverem sido introduzidas.

4. Todas as obras necessárias à conservação dos edifícios propriedade da Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral serão suportadas pelo Estado.

Art. 5.º — 1. O pessoal que presta serviço nos centros de reabilitação ficará, a partir da entrada em vigor deste diploma, abrangido pelo regime legal vigente para o pessoal dos estabelecimentos oficiais de assistência.

2. O pessoal a que se refere o número anterior manter-se-á inscrito na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, salvo se, preenchendo os requisitos de inscrição na Caixa Geral de Aposentações, optar por esta, no prazo de noventa dias, a partir da data da publicação deste diploma.

Art. 6.º — 1. O pessoal actualmente em serviço nos centros de reabilitação de Lisboa, Porto e Coimbra poderá ser admitido, durante o período de instalação, independentemente das habilitações literárias.

2. Findo este período ser-lhe-á aplicável o regime constante dos artigos 2.º, alínea b), e 3.º do Decreto-Lei n.º 273/77, de 4 de Julho.

Art. 7.º As receitas próprias da Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral utilizadas até à data da publicação do presente diploma na manutenção dos centros poderão passar a financiar outras actividades previstas ou a prever nos estatutos daquela Associação.

Art. 8.º A Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral deverá promover a revisão dos seus estatutos

por forma que das actividades nela previstas sejam excluídas as relativas à manutenção dos centros de reabilitação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.*

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto Regulamentar n.º 59/77

de 5 de Setembro

O Decreto n.º 434/73, de 25 de Agosto, criou uma comissão permanente de revisão da lista de doenças profissionais, em conformidade com o disposto no n.º 1 da base xxv da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965.

Prevía aquele decreto que a mesma comissão fosse composta de representantes de vários organismos, alguns dos quais extintos ou em vias de extinção.

Torna-se, pois, necessário constituir uma nova comissão técnica, assente numa base mais maleável, que proceda à revisão da lista das doenças profissionais, de modo a dar cumprimento às exigências de ordem internacional e corresponder aos avanços do conhecimento científico.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 434/73, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. A comissão permanente será constituída da seguinte forma:

- a) Um representante da Secretaria de Estado da Segurança Social, que presidirá;
- b) Seis vogais, que representarão a Direcção-Geral da Previdência, a Direcção-Geral de Saúde, a Direcção-Geral dos Hospitais, a Ordem dos Médicos, a Direcção-Geral do Trabalho e a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

2. A comissão poderá agregar duas individualidades de reconhecida competência em matéria de prevenção de riscos de trabalho, designados pelo Secretário de Estado da Segurança Social.

Art. 4.º A actualização da lista far-se-á por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, sob proposta da comissão permanente.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.*

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 375/77

de 5 de Setembro

Em 1964 foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 46 033, de 14 de Novembro de 1964, o Fundo de aquisição do estabelecimento da APT, no sentido de permitir à então concessionária o capital necessário à expansão das redes telefónicas, uma vez que se aproximava o fim da concessão e, também, permitir ao Estado, após o término daquela, em 1968, fazer face ao encargo com a aquisição do estabelecimento, através da consignação de certas receitas.

A manutenção do Fundo de aquisição não se afigura aconselhável, dado que obriga a contabilizar fora do balanço da empresa importantes receitas originadas na exploração, não demonstrando a situação económica real.

Acresce que na reestruturação económico-financeira da empresa se mostra aconselhável a integração das verbas afectas àquele Fundo de aquisição nas receitas de exploração dos TLP a partir de 1 de Janeiro de 1976, e, consequentemente, a empresa suportará a partir da mesma data os encargos emergentes da aquisição do estabelecimento da APT até à sua total liquidação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** É extinto o Fundo de aquisição do estabelecimento da APT, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 033, de 14 de Novembro de 1964, passando as receitas anteriormente afectas àquele Fundo a ser contabilizadas como receitas de exploração dos TLP a partir de 1 de Janeiro de 1976.

**Art. 2.º** Em consequência do disposto no artigo anterior, o Estatuto dos Telefones de Lisboa e Porto, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, e modificado pelo Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, é alterado pelo presente diploma nos termos seguintes:

**Art. 14.º** .....

1. ....

2. ....

a) .....

b) .....

c) A satisfação dos encargos financeiros dos capitais investidos e de todas as despesas resultantes da aquisição da universalidade do estabelecimento da antiga concessão.

**Art. 22.º** .....

1. ....

2. ....

3. O produto dos aumentos de taxas consentidas pelo Decreto-Lei n.º 46 033, de 14 de Novembro de 1964 (Fundo de aquisição), cobrado a

partir de 1 de Janeiro de 1976, será contabilizado nas receitas de exploração a partir dessa mesma data.

4. ....

**Art. 24.º** .....

1. ....

2. A partir de 1 de Janeiro de 1976, inclusive, os TLP asseguram, por força das suas receitas, o pagamento das dívidas contraídas com a aquisição da universalidade do estabelecimento da antiga concessão e seus encargos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 60/77

de 5 de Setembro

Tem-se verificado que as regras de dedução de preferências constantes do artigo 112.º do Regulamento de Transportes em Automóveis são, frequentemente, um obstáculo à necessidade de estabelecer uma rede concertada de transportes e uma exploração eficiente dos mesmos, no caso, nomeadamente, da concessão de carreiras para além da área dos concelhos, por forma a atingir pólos geradores de tráfego cuja proximidade justifique a sua exploração conjunta com os transportes urbanos.

Julgou-se, assim, justificado abrir uma excepção à aplicação daquelas regras neste caso, perfeitamente tipificado na nova redacção que agora se dá ao § 7.º daquele artigo, sempre que à concessão concorra o operador mais habilitado à realização dos interesses, já referidos, da exploração eficiente da concessão e da coordenação dos transportes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** O § 7.º do artigo 112.º do Decreto n.º 37 292, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento de Transportes em Automóveis), com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

§ 7.º Quando se trate da concessão de carreiras para além da área do concelho, nos casos em que este abranja apenas a localidade que constitui a respectiva sede, por forma a atingir povoações ou outros pólos geradores de tráfego, quando a proximidade destes e justificadas razões de ordem económica e social imponham a sua exploração concertada ou conjunta com os serviços naquela explorados, terá preferência o concessionário que explorar os transportes dentro da sede do concelho em cuja área a exploração se desenvolva predominantemente.

Art. 2.º É aditado um § 8.º ao mesmo artigo, com a seguinte redacção:

§ 8.º As dúvidas que se suscitarem sobre a gradação de preferência entre os concorrentes à mesma concessão serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

#### Decreto n.º 115/77

de 5 de Setembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta Autónoma do Porto de Aveiro autorizada a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de uma ponte-cais no porto industrial de Aveiro, até ao montante de 16 750 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as quantias seguintes:

Em 1977 — 8 500 000\$;

Em 1978 — 8 250 000\$.

2 — A importância a despendar em 1978 acrescerá o saldo que eventualmente se apurar no ano anterior.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

#### Decreto-Lei n.º 376/77

de 5 de Setembro

1. No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 47 892, de 4 de Setembro de 1967, salientava-se, com base no inventário na altura existente de recursos continentais de águas subterrâneas, serem diminutas as reservas em grande parte do território, verificando-se ao mesmo tempo em algumas regiões de formações geológicas produtivas importante incremento da captação de águas dessa origem para abastecimentos públicos e

usos industriais e agrícolas. Assim, e tendo em conta o interesse nacional de disciplinar o uso da água na perspectiva do conceito unitário dos recursos hídricos, o citado decreto-lei adoptou o regime de licença prévia para a abertura de poços e furos de captação de água e para a execução de quaisquer obras ou trabalhos destinados a alterar as condições de captação de poços e furos já existentes nos concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal. Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 48 543, de 26 de Agosto de 1968, este regime foi tornado extensivo aos concelhos de Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penela e Soure, do distrito de Coimbra, e aos concelhos de Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Peniche, Pombal e Porto de Mós, do distrito de Leiria.

2. Os estudos hidrológicos em curso, ao considerar as necessidades de água a curto, médio e longo prazos e a conveniência de assegurar os volumes necessários para os diferentes usos previstos, consoante o seu grau de prioridade, evidenciam desde já que os reforços necessários para os abastecimentos da península de Setúbal deverão ser procurados fora da região, sob pena de exaustão irrecuperável dos aquíferos ou do seu salgamento progressivo, uma vez que os recursos hídricos daquela península estão a ser já total ou quase totalmente utilizados, muito embora se admita que o aprofundamento dos citados estudos possa eventualmente permitir a definição de algumas zonas susceptíveis de comportar novas captações.

3. Assim, e dada a gravidade da situação, providencia-se pelo presente diploma no sentido de actualizar e aperfeiçoar as disposições legais contidas no Decreto-Lei n.º 47 892, reforçando-se as restrições ao uso de águas subterrâneas nos citados concelhos da península de Setúbal, estabelecendo-se novas medidas destinadas a aumentar a eficiência da fiscalização e ajustando-se os valores das multas previstas.

Também, e tendo em vista a necessidade e a urgência de completar os estudos de planeamento e optimização do aproveitamento das águas subterrâneas na zona em causa, se estabelecem no presente diploma as disposições necessárias ao controlo periódico dos volumes de água subterrânea extraídos.

4. Em relação aos concelhos dos distritos de Coimbra e Leiria, referidos no Decreto n.º 48 543, considera-se, atendendo à diversidade de condicionalismos, que ainda não se justifica generalizar na íntegra as disposições do presente diploma, sem prejuízo, contudo, da aplicação desde já daquelas que correspondem à actualização do regime em vigor.

5. No plano formal não se mostrava necessário tocar na estrutura do Decreto-Lei n.º 47 892 e revogar o Decreto n.º 48 543; poderia apenas ter-se dado às disposições daquele diploma nova redacção, que traduzisse as alterações requeridas, e ter-se introduzido os aditamentos pretendidos.

Pareceu, no entanto, preferível formalizar o que se pretendia, vertendo num único diploma não só o que havia para já a alterar como o que permanecia inal-

terado. Obvia-se assim à dispersão legislativa e obtém-se um melhor tratamento sistemático.

Tendo em conta o exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na área dos concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal carece de prévia licença, nos termos deste diploma, a abertura de poços e furos de pesquisa e de captação de água com profundidade superior a 20 m, ainda que se destinem a substituir outros poços ou furos existentes, e a execução de quaisquer obras ou trabalhos destinados a alterar as condições de captação dos poços e furos existentes, desde que resulte ser excedida aquela profundidade.

2. Nas áreas dos concelhos de Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Penela e Soure, do distrito de Coimbra, e dos concelhos de Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Peniche, Pombal e Porto de Mós, do distrito de Leiria, é obrigatória a observância do disposto no número anterior, mas somente em relação aos poços e furos com profundidade superior a 50 m.

3. Exceptuam-se as pesquisas e captações de água executadas pelas autarquias locais para abastecimento público e as realizadas por organismos estatais ou paraestatais, sendo, contudo, sempre necessária a obtenção de parecer prévio favorável da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos (DGRAH), ouvida a Direcção-Geral de Saneamento Básico (DGSB).

4. Nos processos de licenciamento de novas instalações industriais e agro-pecuárias ou de desenvolvimento das existentes, auto-abastecidas de água ou a ligar às redes de abastecimento, as entidades competentes para conceder a licença deverão ouvir previamente sobre o problema do abastecimento de água a DGRAH, sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições do presente diploma, se houver lugar à execução de novas pesquisas e captações.

5. É proibida a extracção de água dos poços ou furos que forem substituídos.

Art. 2.º — 1. A licença deve ser pedida em requerimento dirigido ao Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico e apresentado na DGRAH.

2. O requerimento, assinado pelo proprietário do terreno onde se pretende executar a pesquisa ou a captação de água subterrânea e pelo dono da obra, se não for a mesma entidade, e com as assinaturas reconhecidas por notário, será acompanhado de uma memória descritiva, em triplicado, contendo os seguintes elementos: localização do poço ou furo (propriedade, lugar, freguesia, concelho e planta na escala de 1 : 25 000 ou indicação das respectivas coordenadas); tipo de pesquisa ou de captação e profundidade prevista; caudal pretendido e finalidade a que se destina; equipamento cuja instalação se prevê.

3. Os trabalhos de execução da pesquisa ou da captação não poderão ser iniciados sem que a empresa que for executar a obra apresente na DGRAH uma declaração, devidamente autenticada, em que se responsabilize, conjuntamente com o dono da obra, pelo

cumprimento integral das disposições contidas no presente diploma; esta responsabilidade conjunta cessará na data em que for cumprido o disposto no artigo 4.º deste diploma.

4. A DGRAH poderá exigir a apresentação de outros elementos que julgar indispensáveis à apreciação do pedido.

Art. 3.º — 1. A licença incluirá as seguintes condições:

- a) Na execução do poço ou furo, seja qual for a sua finalidade, deverá proceder-se de modo que não possa haver poluição química ou bacteriológica da água dos aquíferos a explorar, quer por infiltração de águas de superfície ou de escorrências, quer por mistura com águas subterrâneas de má qualidade;
- b) Os poços ou furos de pesquisa e captação de águas repuxantes serão obrigatoriamente munidos de dispositivos que impeçam o desperdício de água;
- c) A potência do equipamento a instalar para a extracção da água não poderá ser superior à que for fixada oportunamente pela DGRAH;
- d) Os volumes de água a extrair mensalmente da captação não poderão exceder os valores que forem definidos pela DGRAH.

2. Logo que possível, e mediante pedido do interessado, a DGRAH fixará a profundidade máxima da captação e a potência máxima do equipamento a instalar para a extracção da água e definirá os limites superiores dos volumes de água a extrair mensalmente, em face das características da captação e da utilização pretendida.

Art. 4.º O titular da licença ou a empresa que executou a obra e as entidades referidas no n.º 3 do artigo 1.º são obrigados a enviar à DGRAH, no prazo de sessenta dias, a contar do termo dos trabalhos, relatório com a exacta situação do poço ou furo, identificada com os elementos de localização referidos no n.º 2 do artigo 2.º, diâmetros de entubamento, profundidade máxima atingida, profundidades a que foram encontradas as formações aquíferas, níveis hidrostáticos, caudais extraídos e respectivos níveis hidrodinâmicos e a sua recuperação, corte geológico, com indicação das camadas atravessadas, boletim de análise química sumária da água feita em qualquer laboratório oficial e outros elementos colhidos, tais como diagrfias e temperaturas.

Art. 5.º As licenças para a abertura ou para a execução de obras ou trabalhos em furos ou poços supõem-se sempre concedidas sem prejuízo dos direitos dos proprietários que possam utilizar o mesmo manancial subterrâneo.

Art. 6.º — 1. No caso de insuficiência das reservas aquíferas subterrâneas para satisfação das necessidades de todos os proprietários que delas se podem servir, será convenientemente reduzida a extracção de água dos furos e poços que excedam os limites de profundidade indicados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, tendo em atenção a área de cada proprietário e o uso dado à água extraída.

2. Para a determinação dos volumes de água a reduzir na extracção de cada furo ou poço são apli-

cáveis os princípios que regulam a divisão das águas superficiais.

Art. 7.º Reconhecendo-se que da redução da capacidade de um furo ou poço, determinada pela insuficiência das reservas aquíferas, resulta para o seu proprietário dano grave, poderá este ser autorizado a manter o volume da sua extracção, mas, para tal, fica obrigado a indemnizar aqueles que com isso sofram prejuízo.

Art. 8.º Se se suscitarem questões a respeito do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente decreto-lei e os interessados recorrerem aos tribunais, o juiz, quer se trate de águas subterrâneas públicas ou particulares, nomeará sempre para perito um engenheiro da DGRAH.

Art. 9.º Salvo ocorrendo caso fortuito ou de força maior, e sem prejuízo da aplicação de outras leis, gerais ou especiais, a infracção às disposições do presente decreto-lei será punível nos termos dos artigos seguintes.

Art. 10.º — 1. A falta de cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º será punida com multa de 5000\$ a 50 000\$, pagável em partes iguais pelo dono da obra e pela empresa que executou ou estiver executando os trabalhos de pesquisa ou de captação.

2. A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 1.º será punida com multa de 10 000\$ a 50 000\$, devendo o proprietário proceder à inutilização do furo ou poço no prazo que lhe for fixado pela DGRAH. Se este prazo não for cumprido, poderá aquela Direcção-Geral proceder à execução coerciva dos trabalhos necessários, cobrando do transgressor, se necessário, as despesas feitas, pelo processo das execuções fiscais, seguindo-se o prescrito nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

Art. 11.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 4.º será punida com multa de 10 000\$, acrescida de uma importância fixada entre 100\$ e 500\$ por cada dia de demora além do novo prazo marcado pela DGRAH para a entrega do relatório a que aquele artigo se refere, uma e outra pagáveis, em partes iguais, pelo dono da obra e pela empresa executora do poço ou do furo.

Art. 12.º — 1. As faltas de cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e de satisfação das condições de licença expressas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º serão punidas com multa de 20 000\$, acrescida de uma importância fixada entre 100\$ e 1000\$ por cada dia de demora além do prazo marcado pela DGRAH para regularização das faltas, uma e outra pagáveis, em partes iguais, pelo dono da obra e pela empresa executora do poço ou do furo.

2. A falta de cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º será punida com multa de 5000\$, acrescida de 200\$ por cada dia de demora além do prazo fixado pela DGRAH para regularização da situação, a pagar pelo dono da obra.

3. A falta de cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º será punida com multa de 1000\$ a 20 000\$, pagável pelo dono da obra, aumentada para o dobro em caso de reincidência, podendo ser proibida a exploração da captação se houver nova reincidência.

4. Se, decorridos dez dias além do prazo fixado pela DGRAH para regularização da falta de cumprimento

do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, a declaração não tiver sido entregue, a obra será embargada.

5. Se, decorridos trinta dias além do prazo fixado pela DGRAH para regularização da satisfação das condições de licença expressas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, o dono da obra não o tiver feito, aquela Direcção-Geral promoverá os trabalhos necessários, cobrando dos transgressores as despesas feitas, se necessário, pelo processo das execuções fiscais, seguindo-se o prescrito nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

Art. 13.º A fiscalização das disposições deste decreto-lei compete às Direcções-Gerais dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e do Saneamento Básico, às autarquias locais, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

Art. 14.º — 1. O auto de transgressão será enviado à DGRAH, que fixará a multa e o remeterá à secretaria da câmara municipal do concelho onde a transgressão se tiver verificado, e aí o auto aguardará, por dez dias, o pagamento voluntário da multa. Findo este prazo sem que o pagamento seja efectuado, será o auto enviado a juízo dentro de cinco dias.

2. Nos autos de transgressão levantados por infracção ao disposto nos artigos 1.º e 4.º é dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias de verificação da transgressão não permitam indicá-las; estes autos farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 15.º — 1. Todas as pesquisas e captações em execução ou concluídas sem licença, quando esta deva ser pedida, ou em contração com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, ou que não satisfaçam às condições fixadas na respectiva licença, poderão ser embargadas ou proibida a sua exploração, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste diploma, devendo a DGRAH definir o procedimento a seguir ulteriormente, que pode ir desde a correcção das anomalias até à inutilização das captações. Para o efeito, aquela Direcção-Geral marcará um prazo, decorrido o qual, se a situação não estiver regularizada, procederá, sem mais intimações nem processos, aos trabalhos necessários, sendo as despesas feitas com estes trabalhos cobradas dos transgressores pelo processo das execuções fiscais, se voluntariamente as não quiserem pagar no prazo que lhes for designado pela referida Direcção-Geral.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 5 do artigo 12.º, será levantado auto em que se declare o estado da obra, a natureza da transgressão e respectivos elementos circunstanciais, indicando-se sempre a empresa executora do poço ou furo; este auto será imediatamente remetido à DGRAH e é independente do auto a que se refere o artigo anterior.

3. Os autos levantados nos termos do número anterior servirão de base aos processos de execução fiscal, quando acompanhados do despacho que fixa o montante das despesas efectuadas com os trabalhos realizados pela DGRAH e de certidão de que não foram pagas.

Art. 16.º — 1. Todas as entidades possuidoras de poços ou furos de captação de água com profundidade superior a 20 m na área dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º são obrigadas a fornecer mensalmente à DGRAH elementos sobre os volumes de

água extraídos, níveis e períodos de funcionamento das captações, segundo impressos a fornecer por aquela Direcção-Geral e seus serviços externos ou pelas câmaras municipais dos respectivos concelhos.

2. Os impressos deverão ser enviados, depois de preenchidos, à DGRAH até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

3. Todos os poços ou furos situados na área dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, dos quais seja extraído um volume de água superior a 2500 m<sup>3</sup> em qualquer mês do ano, ou que, embora não atingindo este valor, estejam providos de meios de extracção susceptíveis de proporcionar caudais instantâneos superiores a 5 l por segundo, serão obrigatoriamente munidos de aparelhagem de medida que permita conhecer com suficiente rigor os volumes totais de água extraídos mensalmente.

4. Os processos de medida a utilizar deverão ser submetidos previamente pelos interessados à aprovação da DGRAH.

5. Compete aos funcionários da DGRAH e das autarquias locais a fiscalização e verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17.º — 1. A falta de cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 16.º será punida com multa de 2000\$ por cada trinta dias ou fracção de demora além do prazo nele fixado.

2. A falta de cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º será punida com multa de 10 000\$, acrescida de uma importância fixada entre 200\$ e 1000\$ por cada dia de demora além do prazo marcado pela DGRAH para regularização da situação, podendo ser proibida a exploração do poço ou do furo se aquela demora exceder sessenta dias.

Art. 18.º Quando o interesse público o justificar, poderá, por despacho devidamente fundamentado do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico, sob proposta da DGRAH, ouvido o Conselho Nacional da Água, ser restringida ou proibida a extracção de água das captações que a evolução das respectivas condições hídricas aconselhar.

Art. 19.º — 1. No prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, os possuidores, quer públicos, quer privados, de poços ou furos de captação de água existentes na área dos concelhos referidos no artigo 1.º que excedam os limites de profundidade nele estabelecidos e ainda não tenham sido manifestados são obrigados a fazer o respectivo manifesto na DGRAH em impressos que para o efeito lhes serão fornecidos por aquela Direcção-Geral e seus serviços externos ou pelas câmaras municipais dos respectivos concelhos.

2. A falta de cumprimento do prazo estipulado no número anterior será punida com multa de 5000\$, acrescida de 100\$ por cada dia de demora além daquele prazo.

Art. 20.º Os poços ou furos que estiverem actualmente nas condições previstas no n.º 3 do artigo 16.º deverão ser munidos da aparelhagem de medida no prazo de cento e vinte dias, a partir da data de entrada em vigor deste diploma, prazo findo o qual serão considerados em transgressão no caso de não cumprimento da referida disposição, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 2 do artigo 17.º

Art. 21.º — 1. No caso de as transgressões aplicadas nos termos deste diploma ocorrerem por actividade ou omissão no âmbito das autarquias locais, organismos estatais ou paraestatais, será tomado procedimento disciplinar contra os agentes responsáveis, sem prejuízo da aplicação àquelas entidades das multas previstas e da exigibilidade de responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos, sempre que aquele procedimento ou estas medidas sejam possíveis.

2. Têm legitimidade para a exigência da responsabilidade civil nos termos do número anterior as pessoas colectivas que por lei prossigam os interesses públicos lesados.

Art. 22.º As multas aplicadas nos termos deste diploma constituem receita do Estado.

Art. 23.º — 1. Compete à DGRAH graduar os montantes das multas a aplicar em consequência das transgressões referidas no presente diploma.

2. Se, por falta de pagamento voluntário da multa, o processo for remetido a tribunal, este não está vinculado à graduação feita pela DGRAH, mas o transgressor não poderá pagar voluntariamente em juízo, antes da sentença, outro quantitativo de multa.

3. O tribunal das execuções fiscais competente para a cobrança das multas aplicadas nos termos deste diploma será o do local da prática da infracção.

Art. 24.º Por diploma referendado pelo Ministro das Obras Públicas, as disposições do presente decreto-lei poderão ser tornadas extensíveis a outros concelhos do País.

Art. 25.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 47 892 e o Decreto n.º 48 543, respectivamente de 4 de Setembro de 1967 e 26 de Agosto de 1968.

Art. 26.º As dúvidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 27.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina.*

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Escolares

**Decreto n.º 116/77**

**de 5 de Setembro**

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para as obras de conservação do Liceu Nacional de Sá de Miranda, em Braga, pela importância de 1 600 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

Em 1977 — 716 000\$;

Em 1978 — 884 000\$, acrescido do saldo que porventura for apurado no ano anterior.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 13/77/A

O espectacular acréscimo verificado nos últimos vinte ou trinta anos no número de automóveis e condutores teve como consequência o aumento substancial de medidas legislativas destinadas quer a fazer diminuir o número de acidentes, quer a punir os condutores responsáveis.

Estas medidas são fundamentalmente de duas ordens: em relação aos veículos não oferecendo as necessárias condições de segurança e referentes aos condutores cujas condições físicas ou outras os tornam inaptos para o exercício da condução.

Neste último caso, que é aquele que neste momento nos interessa, assume enorme relevância o condutor sob efeitos do álcool, por outras palavras, o condutor embriagado.

Não há dúvida de que um condutor nestas condições representa um risco suplementar de índice muito elevado para os restantes utentes das vias públicas.

A ingestão de bebidas alcoólicas levam a uma progressiva deterioração do poder e condições de coordenação por parte dos condutores.

O Código da Estrada contempla já a punição do condutor embriagado, mas o método indicado é, na prática, pouco eficiente (exame médico directo do condutor), pois além de ser normalmente difícil encontrar um médico que queira encarregar-se do exame, este, na maior parte das vezes, limita-se a mandar extrair sangue para análise. Há, consequentemente, que adoptar um método eficiente, rápido e de utilização a curto prazo, a fim de combater e reprimir a condução por parte de indivíduos com uma percentagem de álcool no sangue inibitório do exercício daquela condução em condições normais.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É proibida a condução de veículos automóveis, de velocípedes com ou sem motor e veículos de tracção animal, bem como de animais, por indivíduos em estado de embriaguez.

2. Entende-se que o estado de embriaguez foi atingido sempre que o teor de álcool no sangue (alcoolemia) for igual ou superior a 0,8 g/l ou seja certificado por exame médico.

Art. 2.º — 1. Aos condutores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior serão aplicadas, além das penalidades previstas no Código da Estrada e seu Regulamento e Código Penal, as seguintes sanções:

- a) Multa de 5000\$, que passará para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia se situe entre 0,8 g/l e 1,5 g/l de sangue;
- b) Multa de 10 000\$, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia seja superior a 1,50 g/l e inferior a 2 g/l de sangue;
- c) Multa de 15 000\$, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência, quando o grau de alcoolemia seja superior a 2 g/l de sangue.

2. Os condutores de velocípedes sem motor e de veículos de tracção animal, bem como de animais, pagarão o correspondente a metade do montante das multas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º Para efeitos da detecção dos condutores nas condições do artigo 1.º, a fiscalização poderá utilizar todos os meios que para o efeito forem aprovados por portaria da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Art. 4.º Será também considerado em estado de embriaguez e consequentemente sujeito às penalidades máximas fixadas neste diploma todo o condutor de veículos ou animais que se recuse a qualquer exame estabelecido para a determinação daquele estado.

Art. 5.º As Secretarias Regionais de Transportes e Turismo, de Assuntos Sociais e da Administração Pública emitirão as instruções necessárias ao modo de actuação das autoridades intervenientes, no campo de acção definido pela aplicação do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Ponta Delgada, em 19 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 25/77/A

Considerando que existem na região diversas ilhas sem qualquer tipo de instituição cultural que possa proceder à recolha do material de índole etnográfica que nelas se encontra disperso;

Considerando que o Museu de Angra do Heroísmo, o Museu de Carlos Machado e o recentemente criado

Museu da Horta podem exercer nas ilhas onde se encontram instalados o papel que a eles compete de salvaguarda do património etnográfico, histórico e artístico, mas que não devem desfalcas o património das outras ilhas em benefício das suas próprias colecções;

Considerando que se torna urgente intervir nesta matéria, a fim de que se não perca de todo o que ainda possa existir em algumas ilhas menos beneficiadas com o contacto com os centros do Poder e como tal mais abandonadas, o que levou a que ao longo dos anos o seu património fosse continua e sistematicamente delapidado pela cobiça desenfreada dos coleccionadores e negociantes de arte;

Considerando que o património etnográfico é aquele que mais directamente se prende à vida do dia-a-dia das populações, reflectindo o seu modo de viver e dando-nos a conhecer do *habitat*, dos costumes e usos do povo açoriano, tornando-nos conhecida a terra e as gentes;

Considerando a necessidade de pôr a funcionar em cada ilha um pólo de difusão cultural, o qual deverá constituir um repositório vivo e dinâmico da cultura popular açoriana;

Atendendo a que na ilha de Santa Maria já se encontra reunida uma razoável colecção de materiais etnográficos, a qual, uma vez resolvida a questão de uma condigna instalação, poderá ser desde logo aberta regularmente ao público;

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I. São criadas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Pico, S. Jorge, Flores e Corvo instituições culturais com a denominação de «casa de etnografia», em que serão recolhidos, conservados e expostos objectos de interesse etnográfico.

2. É da competência da Secretaria Regional da Educação e Cultura a definição da localidade onde deverão ser instaladas as casas de etnografia.

Art. 2.º As entidades oficiais e particulares poderão depositar nas casas de etnografia os objectos que pelos respectivos encarregados forem considerados dignos de salvaguarda e exposição.

Art. 3.º Compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura, ouvido o encarregado, aceitar as dotações ou legados de objectos ou imóveis destinados às casas de etnografia.

Art. 4.º Os encargos com o pessoal e todas as despesas de instalação e funcionamento serão pagos pelas dotações que a Secretaria Regional da Educação e Cultura inscrever no seu próprio orçamento.

Art. 5.º Os encarregados são nomeados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, em regime de prestação de serviços, sem sujeição a horário e mediante remuneração a estipular.

Art. 6.º Aos encarregados competirá a guarda, conservação e protecção das peças recolhidas e a dinamização de acções que levem a despertar nas populações da ilha em causa o interesse pelos documentos vivos do seu passado.

Art. 7.º Os encarregados ficarão directamente dependentes do Secretário Regional da Educação e Cultura, podendo este delegar competência de inspecção e orientação, no sentido de uma correcta prática museológica, nos directores dos três museus da Região.

Aprovado em plenário do Governo Regional, em 27 de Junho de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada, em 12 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

